



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.849 - RS (2016/0190669-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : LUENI SANCHOTENE VAUCHER

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA PACIFICADO À ÉPOCA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. APLICAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NATUREZA DA VERBA. EFETIVA DISCUSSÃO.

1. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese". Assim, a pacificação da jurisprudência da Corte em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF. Precedentes da Corte Especial.

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.

3. Na situação em exame, a interpretação feita pelo acórdão rescindendo da legislação aplicável ao caso concreto não foi desarrazoada ou teratológica, tanto que seguiu a orientação jurisprudencial pacífica da época, o que atrai a incidência da Súmula nº 343/STF. Ademais, houve a efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio-cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prossequindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino acompanhando o Sr. Ministro Relator, e o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando o Sr. Ministro Relator, mas com fundamentação parcialmente diversa, decide a Segunda Seção, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencido, em parte, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (voto-vista), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator, com as ressalvas constantes das notas taquigráficas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.849 - RS (2016/0190669-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - contra a decisão (fls. 931/937) que julgou improcedente liminarmente o pedido, nos termos dos arts. 968, § 4º, e 332, I, do CPC/2015 e 34, XVIII, "b", e 234 do RISTJ.

Nas razões recursais (fls. 941/951), a agravante aduz que *"nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada, restando afastada a aplicação da súmula 343 do STF"* (fl. 944).

Acrescenta que

"(...) o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 468.556 – RJ de ação idêntica a em tela, AFASTOU EXPRESSAMENTE A APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF, tendo em vista que a mesma se aplicaria somente para os casos que a eventual divergência de interpretação se verifica nos Tribunais de apelação, afastando-a, quando a orientação for pacificada no âmbito desta Corte Superior

(...)

Isso porque a jurisprudência, tanto do STF como do STJ, evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ).

(...)

(...) quando fora proferido o acórdão rescindendo a jurisprudência não era sedimentada, conforme afirmou o ilustre Ministro Relator na decisão ora agravada.

Logo, no momento em que transitou em julgado a decisão de mérito no processo de conhecimento a jurisprudência desta Corte encontrava-se oscilante, vindo a se consolidar alguns meses depois, o que enseja o cabimento e a consequente procedência da ação rescisória" (fls. 943/947).

Reitera também a alegação de que o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato, já que desconsiderou fato efetivamente ocorrido – previsão normativa em acordo coletivo de trabalho acerca da natureza indenizatória do auxílio-cesta-alimentação – e admitiu fato inexistente – considerou a verba de natureza remuneratória sem nenhum embasamento legal ou probatório.

Busca, assim, que seja declarada indevida a incorporação do auxílio-cesta-alimentação na aposentadoria complementar dos agravados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.849 - RS (2016/0190669-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não obstante os argumentos da agravante, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, impende asseverar, de início, que a violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese".

Nesse contexto, a interpretação feita pelo acórdão rescindendo da legislação aplicável ao caso concreto não foi desarrazoada ou teratológica, tanto que seguir a orientação jurisprudencial pacífica da época. Somente meses após a finalização do julgamento nesta Corte Superior é que houve a alteração da jurisprudência. Logo, em hipóteses tais, não se admite a rescisória fundada em violação manifesta de norma jurídica.

Incide, aliás, a Súmula nº 343/STF, de seguinte teor:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais".

Ademais, *"a pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF"* (REsp nº 736.650/MT, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 1º/9/2014 - grifou-se).

Confira-se também o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki na AR nº 4.071/CE (Primeira Seção, DJe 18/5/2009):

"(...) (...) Na interpretação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, que prevê a rescisão de sentença que 'violar literal disposição de lei', a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento segundo o qual não constitui violação literal da lei, para esse efeito, a que decorre de sua interpretação razoável, de um de seus sentidos possíveis, se mais de um for admitido. A ofensa, portanto, tem de ser especialmente qualificada. Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo seguiu entendimento sedimentado nesta Corte (...) Ora, se é certo que 'não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (Súmula 343/STF), com maior razão não é ela cabível quando há perfeita harmonia entre a decisão rescindenda e a jurisprudência pacificada do Tribunal".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, o mesmo entendimento deve incidir no caso dos autos, cumprindo colacionar o seguinte julgado da Corte Especial, que apreciou tema análogo sobre o cabimento de ação rescisória e a incorporação do auxílio-cesta-alimentação na aposentaria suplementar:

"PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF.

1. O acórdão embargado firmou entendimento de que, exercido o direito de rescindir eventual provimento judicial dentro do prazo legal, não seria legítima a manutenção de entendimento contrário à jurisprudência das Cortes Superiores, ainda que o alinhamento favorável ao autor da rescisória tenha ocorrido após a prolação da decisão que se pretende desconstituir, entendimento que destoa de manifestação já exarada pela Corte Especial do STJ de que a alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda não autoriza o manejo da excepcional ação.

2. O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, reiterou a inviabilidade de propositura de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, o que reforça a atualidade e o vigor dos preceitos da Súmula 343 daquela Corte Suprema – 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'.

3. No caso dos autos, a sentença objeto da rescisória transitou em julgado em 2010, garantindo ao embargante 'repassar (...) a verba denominada 'auxílio cesta-alimentação' sempre que prevista nas Convenções coletivas de Trabalho firmadas pela categoria dos bancários', entendimento que encontrava amparo na jurisprudência desta Corte à época.

4. O entendimento até então predominante somente alcançou alteração em dezembro de 2011, quando a Segunda Seção passou a reconhecer que o auxílio-alimentação não teria extensão aos inativos, sendo legalmente vedado a pretensão de que as entidades de previdência privada arcassem com a diferença decorrente dos aumentos concedidos aos ativos a referido título. REsp 1.023.053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011.

5. Portanto, a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória, conforme já destacado.

Embargos de divergência providos." (EAREsp nº 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 26/10/2016 - grifou-se)

Tampouco prospera a alegação de que, em se tratando de tema de ordem constitucional, deveria ser relativizada a incidência da Súmula nº 343/STF.

Isso porque os precedentes mais recentes do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido da aplicabilidade da Súmula nº 343/STF inclusive quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia se basear na aplicação de norma constitucional, não servindo a ação rescisória como instrumento voltado à uniformização de jurisprudência.

E, frise-se, o acórdão rescindendo foi proferido consoante a jurisprudência sedimentada da época (DJe 7/6/2011), tendo havido a modificação de entendimento apenas em 23/11/2011, quando do julgamento do REsp nº 1.023.053/RS (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti), o que torna imperiosa a incidência da Súmula nº 343/STF.

A propósito, os seguintes arestos da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. LEIS DISTRITAIS Nº 38/89 E Nº 117/90. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA TAMBÉM NOS CASOS EM QUE A CONTROVÉRSIA DE ENTENDIMENTOS SE BASEIA NA APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se a decisão foi proferida com base na jurisprudência do STF vigente à época, ainda que tal entendimento seja posteriormente alterado ou ainda que haja precedente contemporâneo em sentido contrário, não se pode dizer que a decisão impugnada tenha violado literal disposição de lei.

2. In casu, incide a Súmula 343 deste Tribunal, a qual dispõe que 'não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais', cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada pelo Plenário deste Tribunal, inclusive quando a controvérsia de entendimentos se basear na aplicação de norma constitucional (RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24/11/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AR 1.959 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/3/2015 - grifou-se)

"AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões 'ação rescisória' e 'uniformização da jurisprudência'.

AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO.

O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda". (RE nº 590.809/RS, Repercussão Geral, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 24/11/2014 - grifou-se)

Por fim, quanto ao art. 966, VIII, do CPC/2015, a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.

Na espécie, houve a discussão efetiva no acórdão rescindendo acerca da natureza jurídica do auxílio-cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar, portanto, a alegação de erro de fato.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. A simples correção de injustiças quanto aos fatos da causa, ou o mero reexame das provas, não estão entre as hipóteses que ensejam a rescisória. Precedentes.

3. Para ultrapassar a regra de que a injustiça do julgado em virtude de erro na apreciação da questão fática não pode ser corrigida em ação rescisória, deve-se atentar, como preceitua o § 2º do inciso IX do art. 485, à exigência de que somente o erro acerca de fato não objeto de discussão no acórdão rescindendo pode ser afastado por meio de ação rescisória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp nº 168.745/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/8/2015)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE FATO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é necessário que inexista pronunciamento judicial a respeito do fato específico para que a ação rescisória seja admitida com base em erro de fato.

2. A ação rescisória não se presta a corrigir injustiças, má apreciação de provas ou erro de julgamento. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 558.325/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 17/8/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO. EDIFICAÇÃO DE APARTAMENTOS EM CONDOMÍNIO. QUEBRA DO INCORPORADOR. ASSOCIAÇÃO FORMADA POR ADQUIRENTES DE UNIDADES AUTÔNOMAS PARA CONCLUSÃO DA OBRA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI.

1. Nos termos do art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC, ocorre erro de fato quando, na sentença que se pretende rescindir, afirma-se fato inexistente ou nega-se fato que efetivamente existe. Para que o erro de fato viabilize a rescisão da coisa julgada material, deve ser relevante para o julgamento da questão, sendo apurável pelo simples exame do feito, e não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso especial conhecido e desprovido.*" (REsp nº 1.314.520/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 14/5/2015)

Confira-se também, no mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: AR nº 5.829/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 16/6/2016.

Assim sendo, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0190669-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AR** **AgInt na 5.849 / RS**

Números Origem: 02710600174576 2710600174576

PAUTA: 22/02/2017

JULGADO: 22/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
RÉU : LUENI SANCHOTENE VAUCHER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : LUENI SANCHOTENE VAUCHER

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença do Dr. Guilherme Gabech de Melo, pela agravante Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.849 - RS (2016/0190669-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : LUENI SANCHOTENE VAUCHER

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ ajuizou, no âmbito do STJ, em 5 de julho de 2016, ação rescisória em face de Lueni Sanchonete Vaucher e Roberta Amaral Cardoso de Medeiros.

Narra que as demandadas manejaram ação de rito ordinário, vindicando a incorporação ao benefício de previdência complementar da rubrica denominada "cesta alimentação", que tem caráter indenizatório, prevista em diversos acordos coletivos de trabalho celebrados entre o patrocinador e o Sindicato dos Bancários.

Aduziu que o pedido foi julgado procedente pelo juízo de primeira instância, em decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e, por fim, mantida, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento em face da decisão denegatória do recurso especial - que apenas afastou a multa prevista no art. 538 do CPC, arbitrada pela Corte local -, e do respectivo agravo interno em face dessa decisão.

Argumenta que esta Corte adentrou ao exame do mérito, por isso cabível o ajuizamento de ação rescisória no âmbito deste Tribunal Superior, e que houve violação a literal disposição de lei, pois o auxílio cesta-alimentação tem natureza indenizatória, oriunda de norma coletiva de trabalho, conforme disposto no art. 7º, XXVI, da CF.

Pondera que o art. 202 da CF impõe o regime de previdência complementar, estabelecendo três diretrizes incompatíveis com o acórdão rescindendo: a) o benefício deve estar contratado; b) há necessidade de prévio custeio; c) as vantagens pagas, por conta do contrato de trabalho, não aderem ou refletem no contrato previdenciário.

Obtempera que o art. 68 da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como não compõem a remuneração dos participantes.

Sustenta, embasado em precedente da Quarta Turma do STJ, que, após o julgamento, a jurisprudência do STJ, outrora vacilante, evoluiu para sua pacificação, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo prevalecer acórdão que adotou interpretação contrária à lei.

Assevera que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a Súmula 343/STF deve ser afastada quando não mais subsistir controvérsia sobre a questão federal suscitada, ainda mais se o tema estiver pacificado em sede de recurso especial julgado conforme o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Expõe que o art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001 estabelece que os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com os critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de vantagens de qualquer natureza para os benefícios suplementares.

Alega que o acórdão rescindendo incidiu também em erro de fato, pois deixou de considerar a previsão normativa em acordo coletivo de trabalho acerca da expressa natureza indenizatória da verba.

O douto relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, proferiu decisão monocrática, julgando liminarmente improcedente o pedido, prejudicado o exame da antecipação dos efeitos da tutela.

A entidade previdenciária autora interpôs o presente agravo interno para este Colegiado, sustentando que: a) a decisão rescindenda vai de encontro ao que determina a legislação e a jurisprudência do STJ; b) por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 468.556/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, a Quarta Turma afastou a aplicação da Súmula 343/STF, ao fundamento de que não tem incidência quando a orientação estiver pacificada no âmbito do STJ, pois divergente da interpretação conferida pelo guardião constitucional da lei federal; c) a decisão monocrática, ora impugnada, está equivocada, pois o objeto da presente ação rescisória não é a interpretação controvertida nos tribunais, mas a definição da tese, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, de que o auxílio cesta-alimentação, estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, apenas para os empregados em atividade, não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada; d) deve ser observado que o acórdão rescindendo foi proferido antes da uniformização da jurisprudência desta Corte; e) quando fora proferido o acórdão rescindendo, a jurisprudência não era sedimentada; f) o acórdão rescindendo deixou de considerar a previsão normativa em acordo coletivo de trabalho acerca da natureza indenizatória da verba.

Na sessão de julgamento anterior, o eminente relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, apresentou voto, aduzindo que: a) a violação literal de disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do direito em tese; b) a interpretação feita pelo acórdão rescindendo da legislação aplicável ao caso concreto não foi desarrazoada ou teratológica, pois seguiu a orientação jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífica da época; c) somente após o julgamento é que houve alteração jurisprudencial, no âmbito do STJ; d) orienta a Súmula 343/STF que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais; e) a pacificação da jurisprudência do STJ em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF; f) a Corte Especial, por ocasião do julgamento do EAREsp 397.326/MG, relator Ministro Humberto Martins, apreciando tema análogo acerca do cabimento de ação rescisória e a incorporação do auxílio-cesta alimentação no benefício de previdência suplementar, perfilhou o entendimento de que a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação, posterior à decisão transitada em julgado, não autoriza o manejo da ação rescisória; g) a modificação do entendimento do STJ ocorreu apenas em 23 de junho de 2011, por ocasião do julgamento do REsp 1.023.053/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti; h) no tocante à tese acerca da ocorrência de erro de fato, houve discussão efetiva, no acórdão rescindendo, quanto à natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato, e caracterizar erro de julgamento; i) a ação rescisória não se presta a corrigir injustiças, má apreciação de provas ou erro de julgamento.

Pedi vista para exame mais detalhado do caso.

É o relatório, além daquele apresentado pelo cuidadoso Ministro relator.

2. De início, para o adequado exame da controvérsia, reputo imprescindível transcrever o decidido pelo acórdão rescindendo, AgRg no Ag 1.391.550/RS, por mim relatado, julgado em 2/6/2011:

Com efeito, na hipótese em tela, a celeuma instaurada centrou-se, na verdade, em definir se o auxílio cesta-alimentação teria natureza salarial ou indenizatória, conforme previsão em Acordo Coletivo de Trabalho e, na seqüência, decidir, conforme a natureza da verba se ela deveria ou não ser incorporada aos benefícios previdenciários recebidos pelos ora agravados. O Tribunal de Justiça entendeu ser devida a extensão sob o fundamento de possuir, a referida verba, natureza remuneratória, expressamente consignando:

"Ocorre que o auxílio cesta-alimentação, concedido de forma voluntária, pelo Banco, aos empregados em atividade, tem nítido caráter remuneratório, devendo, portanto, ser estendido aos aposentados e pensionistas, conforme orientação predominante na Câmara.

Trata-se de vantagem pecuniária para aquisição do denominado 'rancho', distinto do auxílio refeição, de cunho indenizatório, por isso, estendido exclusivemetne aos empregados em atividade.

Por essa razão, aliás, não merece relevância o argumento da ré, de que a juntada de cópias de cartões magnéticos comprovam o caráter indenizatório da parcela perseguida. Ora, conforme mencionado, o auxílio cesta-alimentação se destina à aquisição do 'rancho', que inclui gêneros alimentícios. Não há pagamento 'in natura' propriamente." (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

292)

Ademais, como consignado na decisão ora agravada, a Corte Estadual decidiu a questão afeita ao "auxílio cesta-alimentação", em harmonia com o entendimento firmado neste STJ, no sentido de que, tal benefício, por não constituir prestação *in natura* e em respeito ao princípio da isonomia com funcionário da ativa, deve integrar os cálculos de complementação de aposentadoria.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 05 DO STJ. CONTRATO ONEROSO. INAPLICAÇÃO DO ART. 1.090 DO CC/1916. JUROS DE MORA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

1. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o auxílio cesta-alimentação, benefício percebido pelos funcionários em atividade, deve integrar, em obediência ao princípio da isonomia, a complementação de aposentadoria do inativo, por não ser uma prestação paga *in natura*.

2. Afastar a exegese dada pela Corte de origem, no sentido de existir a isonomia vencimental entre as remunerações dos ativos e os proventos dos inativos, demanda o reexame das disposições regulamentares e estatutárias da entidade de previdência privada, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 05 do STJ.

(...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 721.960/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 29/10/2009)

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO SALARIAL ÚNICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES DA CORTE.

1. O auxílio cesta-alimentação, por não ser prestação paga *in natura*, deve integrar a complementação da aposentadoria do aposentado quando também percebido pelos funcionários em atividade, em atenção ao princípio da isonomia.

(...) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 957.057/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 05/05/2008)

Previdência privada. Complementação de benefício. Isonomia com os funcionários em atividade. Cesta-alimentação. Prescrição. Juros. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu esta Corte em outras ocasiões que somente escapa da isonomia com os funcionários em atividade aqueles pagamentos *in natura*, o que não ocorre com a verba relativa à cesta-alimentação.

(...) 4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 780140/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 15/05/2006 p. 213)

No entanto, por ocasião do julgamento, por este Colegiado, do REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.023.053/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, decisão publicada no DJe 16/12/2011, a matéria veio a ser pacificada no âmbito do STJ, entendendo-se que a inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º da Lei Complementar 108/2001. Essa restrição decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio do plano de benefícios, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

Nessa esteira, com o julgamento do recurso especial repetitivo 1.207.071/RJ, também de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, decisão publicada em 8/8/2012, é que houve a consolidação da jurisprudência desta Corte em decisão vinculante, reiterando o mesmo entendimento antes sufragado por este Colegiado.

3. Destarte, assim como fez o eminente Relator, penso que não houve erro de fato, pois ocorreu discussão efetiva, no acórdão rescindendo, acerca da natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato, para caracterizar, quando muito, erro de julgamento.

Ademais, como observado pelo em. Relator, a Corte Especial, por ocasião do recente julgamento do EAREsp 397.326/MG, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 26/10/2016, apreciando caso idêntico ao ora em exame, acerca do cabimento de ação rescisória e da incorporação do auxílio-cesta alimentação no benefício de previdência suplementar, perfilhou o entendimento de que a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação, posterior à decisão transitada em julgado, não autoriza o manejo da ação rescisória.

O julgado tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF.

1. O acórdão embargado firmou entendimento de que, exercido o direito de rescindir eventual provimento judicial dentro do prazo legal, não seria legítima a manutenção de entendimento contrário à jurisprudência das Cortes Superiores, ainda que o alinhamento favorável ao autor da rescisória tenha ocorrido após a prolação da decisão que se pretende desconstituir, entendimento que destoa de manifestação já exarada pela Corte Especial do STJ de que a alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda não autoriza o manejo da excepcional ação.

2. O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 590.809/RS, Rel.Min. Marco Aurélio, reiterou a inviabilidade de propositura de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada a posterior alteração jurisprudencial, o que reforça a atualidade e o vigor dos preceitos da Súmula 343 daquela Corte Suprema - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

3. No caso dos autos, a sentença objeto da rescisória transitou em julgado em 2010, garantindo ao embargante "repassar (...) a verba denominada 'auxílio cesta-alimentação' sempre que prevista nas Convenções coletivas de Trabalho firmadas pela categoria dos bancários", entendimento que encontrava amparo na jurisprudência desta Corte à época.

4. O entendimento até então predominante somente alcançou alteração em dezembro de 2011, quando a Segunda Seção passou a reconhecer que o auxílio-alimentação não teria extensão aos inativos, sendo legalmente vedado a pretensão de que as entidades de previdência privada arcassem com a diferença decorrente dos aumentos concedidos aos ativos a referido título. REsp 1.023.053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011.

5. Portanto, a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória, conforme já destacado.

Embargos de divergência providos.

(EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016)

Por um lado, o art. 927, V, do CPC impõe aos juízes e tribunais observar a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Por outro lado, a dispersão jurisprudencial deve ser preocupação de todos e, exatamente por isso, tenho afirmado que, se a divergência de índole *doutrinária* é saudável e constitui importante combustível ao aprimoramento da ciência jurídica, o dissídio jurisprudencial é absolutamente indesejável (REsp. n. 753.159/MT e Recurso Repetitivo 1.339.436/SP).

Com efeito, refletindo com mais profundidade sobre a questão, observando o caminho tomado pela jurisprudência do STJ, entendo que a hipótese não enseja mesmo ação rescisória, isto é, a desconstituição da coisa julgada material, o que não impede de se imaginar uma correta solução para hipóteses como a presente.

Nessa linha de inteligência, por ocasião do julgamento do acórdão rescindendo, havia dispersão na jurisprudência do STJ - que ainda pendia de uniformização -, mas, conforme também mencionado pelo ilustre Relator, prevalecia o entendimento sufragado na decisão rescindenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O dissenso inicial a respeito da mesma questão jurídica, apesar de ofender a isonomia e a segurança jurídica, é necessário para maior reflexão sobre todos os entendimentos possíveis a respeito da matéria, não sendo, em linha de princípio, por si só, manifestamente indesejável. É bem por isso que a doutrina promove a arguta observação de que, muito embora a prolação do precedente vinculante incumba ao STF e ao STJ, dentro de suas respectivas competências constitucionais, na verdade, representa o ápice de um processo que envolve as instâncias ordinárias, advocacia e Ministério Público, visto que a questão jurídica repete-se em diversos feitos, culminando com um amadurecimento do entendimento acerca das questões jurídicas, para a consolidação do entendimento das cortes de superposição.

Ora, não se pode deixar de reconhecer que a jurisprudência do STJ tem a relevante função de evidenciar as possíveis interpretações de questões de direito federal infraconstitucionais a partir do julgamento de casos concretos, além de sinalizar as tendências interpretativas. (CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. *Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais*. V. 978, n. 907. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017 p. 235-236)

Ademais, por ocasião do julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.391.118/RS, a Segunda Seção, na linha da abalizada doutrina de Rodolfo de Camargo Mancuso, perfilhou o entendimento de que a coisa julgada inclui sob o manto da intangibilidade panprocessual, as *questões* - tanto as deduzidas como as que poderiam tê-lo sido -, por isso traz *embutida ou pressuposta* a exegese feita judicialmente, já definida quanto aos seus campos subjetivo e objetivo de aplicação.

Esse é também o didático escólio de Arruda Alvim, acerca do princípio do deduzido e dedutível, assentando que pode ocorrer de que alguma questão capaz de influir no julgamento do mérito não tenha sido deduzida por qualquer das partes, ou mesmo suscitada de ofício pelo juiz, e, assim, não tenha sido levada em consideração na decisão da causa. Contudo, uma vez que tenha ocorrido o trânsito em julgado, atua a eficácia preclusiva da coisa julgada, a apanhar todos os argumentos relevantes que poderiam ter sido deduzidos no decorrer da demanda, prestando-se a garantir a intangibilidade da coisa julgada nos exatos limites em que se formou. (ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 312-313)

Com efeito, "[a] eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, **e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria**" referente à tese que **viria a ser sufragada pelo STJ em recurso representativo de controvérsia**. (REsp 1090847/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/04/2013, DJe 10/05/2013)

Ora, notadamente em vista do entendimento vinculante sufragado pela Corte Especial, não há como reconhecer vício de rescindibilidade, se o acórdão rescindendo adotou entendimento que prevalecia na jurisprudência do guardião constitucional da lei federal.

4. De outra parte, na linha das ponderações de Ingo Wolfgang Sarlet, no sistema constitucional atual, a segurança jurídica passa a ter o *status* de "subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito. Assim, para além de assumir a condição de direito fundamental da pessoa humana, a segurança jurídica constitui simultaneamente princípio fundamental da ordem jurídica estatal" (SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro*. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, ano 14, n. 57, out.-dez. de 2006. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional – IBDC, p. 10-11).

Na mesma direção, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Gilmar Mendes asseverou que, "em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material" (Pet 2.900 Q.O. – RS. Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.11.2003).

Canotilho, como de resto a posição da maciça doutrina, também noticia que o Estado de Direito possui, como princípios constitutivos, a segurança jurídica e o princípio da confiança do cidadão, ambos instrumentos de condução, planificação e conformação autônoma e responsável da vida (CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1991, p. 375-376).

Com efeito, é bem de ver que o posicionamento firmado pela Corte Especial é coerente com o que se extrai na doutrina de Ronaldo Cremer, que argutamente observa que os precedentes vinculantes das Cortes de superposição, no ordenamento brasileiro, são interpretativos de textos legais e constitucional, revelando nova norma jurídica a partir da interpretação desses textos. Ao contrariar um precedente vinculante, a decisão, na verdade, viola a **"norma jurídica que esse precedente produziu"** por meio da interpretação do dispositivo legal:

A segunda questão a ser enfrentada neste tópico diz respeito à possibilidade de rescisão de decisão de mérito, transitada em julgado que infringiu precedente vinculante.

[...]

Como visto, os precedentes, no ordenamento brasileiro, são interpretativos de textos legais. Ao contrariar um precedente vinculante, a decisão, na verdade, viola a norma jurídica que esse precedente produziu por meio da interpretação do dispositivo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A rigor, não cabe falar em ação rescisória com base em violação de precedente vinculante, mas, sim, com fundamento na infração da **norma jurídica forjada pelo precedente vinculante**.

Portanto, **caso uma sentença** transitada em julgado **deixe de aplicar um precedente vinculante, cabe ação rescisória com apoio no inciso V do art. 966, uma vez que, nessa hipótese, tal sentença infringiu a norma jurídica criada pelo precedente vinculante**. (CRAMER, Ronaldo. CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). *Comentários ao novo código de processo civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.424-1.425)

Nessa toada, não se pode perder de vista as precisas ponderações do Ministro Luiz Fux, no RE 363.889-DF, no sentido de que, na essência, a proteção à coisa julgada material é decorrência do princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, *caput*), na medida em que se destina à pacificação dos conflitos sociais. É por meio da proteção do que já decidido em definitivo pelo Judiciário que se promove a confiança recíproca entre os atores da sociedade, que podem pautar suas condutas à luz dos efeitos já oficialmente proclamados dos atos por eles praticados, e, com isso, planejado o futuro a ser trilhado. Tanto o vencedor quanto o vencido, sob certo ângulo, beneficiam-se da indiscutibilidade inerente à coisa julgada, pois mesmo o segundo passa a saber, com precisão, a exata medida em que sua esfera jurídica restou subordinada ao interesse do adversário:

Por isso é que Pontes de Miranda, na sua melhor obra, "Tratado da Ação Rescisória", afirmava que a coisa julgada, fazendo o quadrado redondo, modificava a natureza das coisas.

[...]

Na essência, a proteção à coisa julgada material é uma decorrência do princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, *caput*), na medida em que se destina à pacificação dos conflitos sociais. É através da proteção do que já decidido em definitivo pelo Judiciário que se promove a confiança recíproca entre os atores da sociedade, que podem pautar suas condutas à luz dos efeitos já oficialmente proclamados dos atos por eles praticados, e com isso planejado o futuro a ser trilhado. Tanto o vencedor quanto o vencido, sob certo ângulo, beneficiam-se da indiscutibilidade inerente à coisa julgada, pois mesmo o segundo passa a saber, com precisão, a exata medida em que sua esfera jurídica restou subordinada ao interesse do adversário.

O princípio da segurança jurídica é tão relevante que, além de contribuir para a duração de um sistema político, na sua ausência, qualquer sociedade entra em colapso. Ela é um dos mais elementares preceitos que todo ordenamento jurídico deve observar. Nesse diapasão, cumpre a todo e qualquer Estado reduzir as incertezas do futuro, pois, segundo pontifica Richard S. Kay, "um dos mais graves danos que o Estado pode infligir aos seus cidadãos é submetê-los a vidas de perpétua incerteza".

[...]

O projeto individual de futuro, no entanto, deve partir, para concretizar-se, de premissas dotadas de confiabilidade, cuja higidez não seja colocada em xeque a cada novo momento. E é justamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre essas premissas que a Constituição Federal, no art. 5º, XXXVI, coloca o manto da inalterabilidade, protegendo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada material das incertezas que as mudanças do futuro poderiam ocasionar.

No plano do direito comparado, a proteção da coisa julgada, quando não estabelecida de modo expresso na Constituição, é entendida como uma decorrência do direito à *tutela jurisdicional efetiva* (CF, art. 5º, XXXV), pois a resposta do Judiciário, para ser eficaz do ponto de vista social, não pode ficar eternamente à mercê de modificações e reversões.

[...]

Da mesma forma, também a Corte Européia de Direitos Humanos assinala que a coisa julgada é um elemento indispensável para a concretização do direito à tutela jurisdicional efetiva, conforme decidido nos casos *Brumarescu v. Romênia*, julgado em 28/10/99; *Pullar v. Reino Unido*, j. em 10/06/96; e *Antonetto v. Itália*, j. em 20/07/2000.

Como se sabe, a jurisdição cumpre o seu escopo de pacificação social através da *imperatividade* e da *imutabilidade* da resposta jurisdicional. O fato de para cada litígio corresponder uma só decisão, sem a possibilidade de reapreciação da controvérsia após o que se denomina *trânsito em julgado* da decisão, caracteriza essa função estatal e a difere das demais. O *fundamento substancial da coisa julgada*, na realidade, é eminentemente político, uma vez que o instituto visa à *preservação da estabilidade e segurança sociais*, revelando fator de equilíbrio social na medida em que os contendores obtêm a última e decisiva palavra do Judiciário acerca do conflito intersubjetivo. Politicamente, a coisa julgada não está comprometida nem com a verdade nem com a justiça da decisão. Uma decisão judicial, malgrado solidificada, com alto grau de imperfeição, pode perfeitamente resultar na última e imutável definição do Judiciário, porquanto o que se pretende através dela é, repita-se, a estabilidade social.

Destarte, segundo entendo, o art. 927, parágrafos 2º e 3º, do CPC, ao estabelecer que a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos considerará os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, podendo até mesmo haver modulação de efeitos, reforça o entendimento de não ser recomendável a desconstituição da coisa julgada material por força de superveniente edição de enunciado vinculante - naqueles casos em que a decisão rescindenda foi proferida em observância à jurisprudência prevalente do STJ, posteriormente superada.

De fato, a norma jurídica foi posteriormente revelada, constituindo circunstância fático-jurídica realmente nova, de modo que a previsibilidade ínsita ao próprio Estado de Direito estaria comprometida, a exigir dom quase que premonitório do jurisdicionado e dos magistrados, **e, notadamente, a tornar o passado incerto.**

É importante ressaltar que diferente solução - como, aliás, fica claro do mencionado precedente da Corte Especial -, seria em caso de desalinho da jurisprudência de modo deliberado, recalcitrante ou vaidoso, o que a doutrina denomina de "sentença rebelde" .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão que desconsidera jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça pode ser desconstituída por Ação Rescisória. É que, na verdade, a desobediência judiciária não pode ser referendada em detrimento da segurança jurídica, da isonomia e da efetividade da jurisdição (Resp n. 1.163.267).

Não é essa, todavia, a hipótese dos autos.

5. No entanto, a meu juízo, não fica assim solucionada a demanda, pois a situação examinada tem aspecto relevante, por se tratar de sentença que possui efeitos prospectivos, determinando comando para o futuro, em relação jurídica de direito material continuativa (também denominada permanente), cujo fundamento jurídico que a embasou, consoante interpretação vinculante e consolidadora do intérprete maior do direito federal infraconstitucional (circunstância jurídica superveniente), viola o ordenamento jurídico, embora não enseje a ação rescisória.

Com efeito, expõe a entidade previdenciária agravante que a decisão monocrática, ora impugnada, está equivocada, pois o objeto da presente ação rescisória não é a interpretação controvertida nos tribunais, mas a definição da tese, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, de que o auxílio cesta-alimentação, estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, apenas para os empregados em atividade, não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada

Dessarte, **tratando-se de ação de competência originária** - a decisão monocrática, ora impugnada, proferiu **decisão de mérito julgando improcedente o pedido exordial** -, nessas circunstâncias, **atento à causa de pedir e ao efeito translativo do presente recurso**, a questão, segundo meu entendimento, deve merecer solução diversa.

5.1. Consoante já assinalado, a preocupação do legislador com o vetor da segurança jurídica e com a previsibilidade, no novo Código de Ritos, foi louvável.

A teoria dos precedentes aplica-se à atividade de interpretação/aplicação do direito, que é a atividade principal dos juízes e tribunais, não implicando ofensa aos princípios da legalidade, separação de poderes e submissão do juiz somente à lei. Os objetivos essenciais são o aumento de racionalidade, igualdade, previsibilidade e efetividade do direito. O próprio legislador autoriza a integração de conteúdo pelo Poder Judiciário, nos limites da legalidade e da Constituição. (ZANETI JÚNIOR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos vinculantes*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 292, 293 e 295)

A bem da verdade, a vinculação aos precedentes não é uma inovação trazida pelo novo CPC, mas sim uma questão de teoria da interpretação do direito, que ganhou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade após a superação dos modelos declaratório e descritivo das normas jurídicas, que passou a ser reconstrutivo e adscritivo de sentidos reconduzidos aos textos jurídicos. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. Vol. I. São Paulo: RT, 2015, p. 149)

Serão precedentes apenas aqueles casos que constituírem acréscimos (ou glosas) aos textos legais relevantes para a solução de questões jurídicas. Por tais razões, os precedentes devem ser tratados como norma - **fonte do direito primária e vinculante** -, **não se confundindo com o conceito de jurisprudência ou de decisão**. Isso ocorre seja pela natureza distinta do direito jurisprudencial (reiteradas decisões dos tribunais que *exemplificam* o sentido provável de decisão, sem caráter obrigatório e vinculante), seja porque não se pode confundir precedentes com decisões de mera aplicação de lei ou de reafirmação de casos-precedentes. (ZANETI JÚNIOR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos vinculantes*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 310)

Em profícua dissertação de mestrado apresentada na USP, Eduardo de Albuquerque Parente registra, a respeito dos precedentes vinculantes das Cortes de superposição que, na atualidade, mesmo que, evidentemente, não se fale em *criação legislativa* pelo juiz, de uma forma ou de outra, em muitos momentos, ele é levado a integrar o legislado como consequência lógica da sua atividade interpretativa.

Por isso, embora, a rigor, a jurisprudência não possa ser tida como propulsora de normas de caráter geral, abstrato e impessoal como a lei, a realidade de decisões judiciais potencializadas autoriza a dizer que já existe uma nova fonte do direito. (PARENTE, Eduardo de Albuquerque. CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). *Jurisprudência: da divergência à uniformização*. Coleção Atlas de Processo Civil. São Paulo: Atlas, 2006, p. 1, 5, 9, 10 e 19)

É bastante elucidativo o abalizado escólio de Humberto Theodoro Júnior, assentando que o novo Código de Processo Civil define a autoridade normativa complementar da jurisprudência uniformizadora emanada do STF e do STJ, atribuindo-lhes autoridade para funcionar com força normativa igual à da lei, que a todos obriga e de cujo império não podem fugir os juízes, em suas decisões, a Administração, em seus atos e processos, e os particulares, em sua vida negocial.

Note-se:

Nessa ordem de ideias, **o enunciado de um julgamento de tribunal a que a Constituição atribui força vinculante representa preceito geral e abstrato que deve figurar, dentro do respectivo alcance, ao lado das fontes ordinárias do direito positivo (lei e regulamentos)**. Como entretanto, a atividade do Judiciário não é, de ordinário, de criação, mas de aplicação da norma legal, a força vinculante da jurisprudência, quando cabível, atua basicamente na esfera de interpretação do direito positivo *in*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbis:

[...]:

O moderno Estado Democrático de Direito - de que é exemplo a República Federativa do Brasil - tem entre seus fundamentos o compromisso com a segurança jurídica e a justiça (preâmbulo de nossa Constituição).

Por isso, na declaração dos direitos e garantias fundamentais, a Carta Magna brasileira assegura o acesso de todos ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), exercitável por meio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), que hoje se prefere classificar como *processo justo* - entendido como tal, aquele que, fiel às garantias constitucionais, seja capaz de solucionar os litígios por meio de "decisão de mérito *justa e efetiva*" (NCPC, art. 6º).

A consecução desses desígnios fundamentais numa República Federativa como a nossa, só se alcança através da atuação dos **tribunais superiores nacionais, que, ao prestarem a tutela jurisdicional definitiva, proporciona o real convívio com a segurança e a justiça.**

Peça básica dessa garantia é o sistema recursal por cujo intermédio os tribunais superiores logram proporcionar a garantia da *autoridade* da Constituição e das leis federais, bem como a *uniformidade* de sua interpretação e aplicação. Trata-se de função e competência definidas e asseguradas pela própria Constituição, e não de simples expedientes concebidos pelas leis ordinárias (CF, art. 102, *caput* e III; e art. 105, III).

Todavia, muito pouco representaria o direito de acesso ao STF por meio do recurso extraordinário, e ao STJ, por intermédio do recurso especial, se a força uniformizadora dos respectivos decisórios não se espraiasse perante todos. Somente com o reconhecimento da força vinculante das teses jurídicas assentadas por aquelas altas cortes de justiça se torna viável, de fato, o cumprimento da missão constitucional que o Estado Democrático de Direito lhes confiou.

É por fidelidade a essa tarefa fundamental da justiça estatal que o novo Código de processo Civil define a autoridade normativa complementar da jurisprudência uniformizadora emanada dos tribunais superiores, dispondo:

[...]

Força vinculante é a que primariamente compete à norma legal, que obriga todos, inclusive o próprio Estado, tanto nos atos da vida pública como privada, sejam negociais, administrativos ou jurisdicionais.

[...]

E a jurisdição não pode julgar os litígios senão aplicando-lhes a norma legal pertinente, sendo-lhe permitido recorrer aos princípios gerais, à analogia e costumes apenas nas lacunas do ordenamento positivo.

Quando, pois, se cogita de atribuir força vinculante também a julgados de tribunal, o que realmente se quer é atribuir-lhes autoridade para funcionar com força normativa igual à da lei, que a todos obriga e de cujo império não podem fugir os juízes, em suas decisões, a Administração, em seus atos e processos, e os particulares, em sua vida negocial.

Nessa ordem de ideias, o enunciado de um julgamento de tribunal a que a Constituição atribui força vinculante representa preceito geral e abstrato que deve figurar, dentro do respectivo alcance, ao lado das fontes ordinárias do direito positivo (lei e regulamentos). Como entretanto, a atividade do Judiciário não é, de ordinário, de criação, mas de aplicação da norma legal, a força vinculante da jurisprudência, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabível, atua basicamente na esfera de interpretação do direito positivo. [...]

A observância de acórdãos de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivo também se reveste de caráter obrigatório. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 50 ed. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.185-1.189)

Evidentemente - é conveniente frisar -, não é função das Cortes de Superposição exercitar atividade normativa primária, mas operar como intérprete que realiza a apreciação exegética sobre regras legais, buscando extrair a **norma, que se revela solucionando questões concretas** (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. III, 2017, p. 1.188).

O CPC adota um critério formal de identificação das decisões vinculantes. São consideradas *vinculantes* aquelas que se enquadrarem no rol do art. 927 do CPC/2015 - como é o caso do recurso repetitivo, conforme art. 1.040 do CPC/2015.

Na verdade, de um lado, o "ordenamento jurídico evidentemente não se exaure naquilo que a *letra* da lei revela à primeira vista. Nem é menos grave o erro do julgador na solução da *quaestio iuris* quando afronte norma que integra o ordenamento sem constar *literalmente* de texto algum" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 131)

De outro lado, não se pode negar que o direito é dotado de certa flexibilidade, até mesmo para que se amolde a seu tempo, de modo que negar que o enunciado afete a regência das relações de direito material é engessar o direito além do desejável para a satisfação da segurança jurídica.

Assim, a norma jurídica revelada não é antecedente ao enunciado do recurso repetitivo, significando, indubitavelmente, nova circunstância jurídica relevante, a afetar não a coisa julgada, mas a relação de direito material.

5.2. Nesse passo, confira-se, respectivamente, a bastante similar redação do inciso I dos arts. 471 e 505 do CPC/2015:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

- I - **se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;**
 - II - nos demais casos prescritos em lei.
-
-

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.

Por um lado, o *caput* dos dispositivos complementam a disciplina da coisa julgada, no sentido da imutabilidade e indiscutibilidade, impedindo que a mesma demanda (isto é, que tenha tríplice identidade: partes, causa de pedir e pedido) seja apreciada novamente (com a extinção do segundo processo), ou que uma questão antes debatida seja rediscutida (com uma decisão de mérito no segundo processo).

Por outro lado, a teoria da substanciação, expressamente adotada pelo CPC (art. 282, III, do CPC/1973 e 319, III, do CPC/2015), esclarece que a causa de pedir é composta pelos fatos e fundamentos jurídicos, sendo certo que a revelação de nova norma jurídica constitui fundamento jurídico novo, passível de suscitação em nova demanda - denominada pela doutrina ação revisional -, a ser ajuizada, conforme o multicitado escólio de CHIOVENDA, no mesmo Juízo responsável pela liquidação do julgado - visto que **não está encoberto pela eficácia preclusiva da coisa julgada**.

Dessarte, na verdade, não existe distinção entre a coisa julgada de uma relação de trato continuado ou de uma relação fundada em único fato (como, por exemplo, um acidente de veículo automotor).

A distinção não está no direito processual, mas sim no direito material, que é dinâmico - exatamente porque, sendo relação que se prolonga no tempo, é passível de alteração. Tanto é assim que o próprio Código aponta ser possível a modificação desde que sobrevenha "modificação no estado de fato ou de direito". Ou seja, a segunda demanda somente altera para o futuro, e não para o passado. (ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (coords.). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 618-619)

A segunda demanda somente altera para o futuro e não para o passado. **Portanto, não há, efetivamente, modificação da coisa julgada nessas hipóteses, mas apenas são situações nas quais o direito material é mais dinâmico e, por isso, o legislador acaba por afirmar que é possível a revisão se ocorrer algum fato que assim justifique.** (DELLORE, Luiz. GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de Oliveira (coords.). *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2016, p. 637)

Essa é a lição assente da doutrina:

O inciso I cuida da coisa julgada e as relações jurídicas de trato continuado; a coisa julgada somente pode ser "revista" em razão de fato superveniente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Em regra, não são admitidas as chamadas "sentenças futuras", aquelas que regem situações ainda não consumadas (futuras).

[...]

Excepcionam-se, contudo, aquelas sentenças que recaiam sobre *situações futuras que estejam vinculadas a situações presentes*. É o caso da sentença que disciplina relações jurídicas *permanentes* e as *sucessivas* - as relações jurídicas "de trato continuado", a que se refere o inciso I do art. 505 do CPC. Em suma, questiona-se se essa sentença regula, também, o desdobramento futuro de uma relação *permanente* e as reiterações futuras das *relações sucessivas* [...].

Para compreender a coisa julgada relativa a esse tipo de sentença, é preciso, antes, definir o que se entende por *relação jurídica instantânea*. Considera-se relação *instantânea* "a relação jurídica decorrente de fato gerador que se esgota imediatamente, num momento determinado, sem continuidade no tempo, ou que, embora resulte de fato temporalmente desdobrado, só atrai a incidência da norma quando estiver inteiramente formado" (ZAVASCKI, 2012, p. 99). Exemplo: relação jurídica de indenização pelos danos materiais causados em razão de ato ilícito.

Considera-se relação jurídica *permanente* aquela que "nasce de um suporte de incidência consistente em fato ou situação que se prolonga no tempo" (ZAVASCKI, 2012, p. 99-100). Também é conhecida como relação jurídica *continuativa*. São exemplos as relações previdenciárias, alimentícias, de família, locatícias. Normalmente, tais relações envolvem prestações periódicas.

Há, ainda, a relação *sucessiva*: "nascidas de fatos geradores instantâneos que, todavia, se repetem no tempo de maneira uniforme e continuada" (Zavascki, 2012, p. 99-100). Como bem elucida Zavascki, as "relações sucessivas compõem-se de uma série de relações instantâneas homogêneas, que, pela sua reiteração e homogeneidade, podem receber tratamento conjunto ou tutela jurisdicional coletiva" (ZAVASCKI, 2012, p. 100). Exemplos básicos se encontram no direito tributário [...].

A sentença que regula relações jurídicas *permanentes* e *sucessivas* contém uma cláusula *rebus sic stantibus*: havendo modificação superveniente no estado de fato ou de direito, é lícito rever o quanto se decidiu. O art. 505, I, CPC, cuida do assunto.

[...]

Convém explicar.

[...]

A coisa julgada não pode impedir a rediscussão do tema por fatos supervenientes ao trânsito em julgado (a eficácia preclusiva só atinge aquilo que foi deduzido ou poderia ter sido deduzido pela parte à época da decisão). "A modificabilidade da decisão é decorrente da peculiar relação jurídica de direito material que ela certificou; é o direito material certificado que traz consigo a marca da modificabilidade, já que seus pressupostos são suscetíveis a variações no tempo" (PONTES DE MIRANDA, 1997, p. 147).

[...]

Sentença sobre *relação jurídica permanente* faz, sim, coisa julgada. Para a relação jurídica *continuativa*, identificada por aqueles quadros fático e jurídico, há uma decisão transitada em julgado, indiscutível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agora, modificado o quadro fático e/ou jurídico, necessário que se dê novo tratamento à relação jurídica, o que será feito por nova ação, que culminará em uma nova decisão transitada em julgado - indiscutível para aquela nova situação.

[...]

A nova decisão, proferida em *ação de revisão*, não desconhece nem contraria a anterior. Trata-se de uma *nova* decisão, proferida para uma *nova situação* - cujos pressupostos e elementos constitutivos já variaram com o passar do tempo.

[...]

A terminologia está consagrada, mas bem pensadas as coisas, não se trata de uma ação de revisão: o que foi decidido não ser *revisto*; trata-se de ação para decidir uma nova situação, que agora deve ser *vista* pela primeira vez.

[...]

Também não se justifica, embora consagrada, a referência a uma "coisa julgada *rebus sic stantibus*", pois a coisa julgada sempre operará naquelas circunstâncias específicas - o que é *rebus sic stantibus* é a decisão, que em seu bojo traz esta cláusula. (DIDIER, Fredie. CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coords.). *Comentários ao novo código de processo civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 771-774)

Este dispositivo trata da preclusão *pro judicato*. É a espinha dorsal do procedimento, sem a qual não haveria progresso no tempo.

[...]

2. Relação jurídica de trato continuado - Inciso I. [...] De rigor, trata-se de alteração de *causa de pedir* que, mesmo que não existisse regra expressa, justificaria a possibilidade de que intentasse outra ação. Isto porque, se sabe, as ações são identificáveis por seus três elementos: partes, causa de pedir, pedido.

[...]

2.2. As relações continuativas são aquelas que se prolongam no tempo. Por isso, estão sujeitas a serem afetadas por mudanças no plano dos fatos e no plano do direito. Então, a **nova causa de pedir é, normalmente, superveniente**. Daí a preocupação do legislador de tratar especificamente desta situação, que a doutrina tradicional chama de coisa julgada com **cláusula *rebus sic stantibus***. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 912-915)

A matéria referente aos limites atribuídos à coisa julgada tem sido tratada pela doutrina brasileira, preferencialmente, apenas sob o ponto de vista objetivo e subjetivo, vez que esta tem concentrado esforços na tentativa de identificar "quem" está sujeito a autoridade da coisa julgada e "o quê" na sentença passada em julgado, torna-se imutável.

Contudo, como sabido, os limites de incidência da autoridade da coisa julgada não se esgotam somente nestas medidas, **eis que as relações jurídicas, embora normadas por decisão jurisdicional, também estão sujeitas a variação dos fatos no tempo, ou seja, a autoridade da coisa julgada não é capaz de imunizar a relação jurídica contra fatos futuros, embora vinculados a mesma relação jurídica anteriormente jurisdicionada.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para que se conclua neste sentido basta que se atente para a matéria referente a coisa julgada quando posta em causa, por exemplo, relação jurídica de natureza continuativa, tais como as relações tributárias ou as relações alimentares, nas quais, por existirem prestações periódicas o julgamento regula - evidentemente - apenas a relação jurídica enquanto persistir a obrigação originária, sem, entretanto, definitivar as consequências e projeções frente a novos fatos nascidos em razão desta mesma relação jurídica que sofre adequação com o passar do tempo.

Portanto, a ideia da existência de limites temporais para o caso julgado ou mais precisamente da triplicidade - e não apenas duplicidade - dos limites da coisa julgada é realidade e não é nova, encontrando, inclusive, qualificado respaldo doutrinário, tanto que, na Alemanha, é expressamente tratada, por exemplo, por Othmar Jauernig que aduz: "O caso julgado está *triplamente limitado: objetivamente pelo objecto, subjectivamente pelo círculo das pessoas atingidas e temporalmente* com respeito ao momento em que se aplica a constatação". No Brasil, dentre outros, José Maria Rosa Tescheinere, Egas Dirceu Moniz de Aragão, também tratam da matéria afirmando este último que "os limites temporais da coisa julgada visam a precisar o momento ao qual sua formação e eficácia estão relacionados".

Segue, ainda, Jauernig, ilustre professor da Universidade de Heidelberg, elucidando que "a sentença transitada estabelece a situação jurídica apenas em determinado momento, não para todo o porvir; pois normalmente a situação jurídica altera-se mais tarde [...]. Portanto, parece de lógica irrefutável a circunstância de que a decisão jurisdicional adquire - ordinariamente - a força de caso julgado em razão de fatos passados (aqueles alegados ou que deveriam ter sido alegados) e não em torno de fatos futuros, vez que estes ensejam, em face da teoria da substanciação, nova demanda, pois representam nova causa de pedir. Assim, posta a matéria, emerge a existência dos limites temporais da coisa julgada, vez que a projeção de sua incidência também é limitada no tempo dos fatos ou, mais uma vez, na palavra autorizada de Jauering. "Tudo o que, antes deste momento, podia ser alegado, está excluído num processo posterior (...). Todas as posteriores alterações na configuração dos efeitos jurídicos declarados, não são atingidas pelo caso julgado". (PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 85-87)

Enquanto as situações fáticas e jurídicas da causa permanecerem as mesmas, a causa de pedir da ação não é alterada e, por conseguinte, a coisa julgada protege a declaração judicial. Entretanto, se as circunstâncias fáticas ou jurídicas mudarem a fim de permitir outra causa de pedir, é possível propor uma nova ação distinta da anterior. Em outros termos, é isso que preceitua o artigo 471 do Código de Processo Civil.

[...]

O artigo 471, I, abre a exceção para uma nova decisão se sobrevier modificação no estado de fato ou de direito. Uma circunstância de direito posterior ao primeiro julgamento origina uma nova causa de pedir e, portanto, uma nova ação, um novo julgamento e uma nova decisão. Situação exemplificativa é o surgimento de uma nova lei posterior à decisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova circunstância que não é acobertada pelo princípio do deduzido e do dedutível.

As relações continuativas são aquelas nas quais pode haver a possibilidade de uma nova ação, diversa da anteriormente proposta, diante de uma nova circunstância. Contudo, nas relações continuativas, há circunstâncias que se alteram (elementos temporários) e circunstâncias que se mantêm (elementos perenes ou estáveis). Somente a alteração das primeiras permite a propositura de uma nova demanda, enquanto as últimas - que já poderiam ser deduzidas na ação pretérita - não permite uma nova discussão. (MARINONI, Luiz Guilherme (org.). *A força dos precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 457)

6. Com efeito, tendo em vista que a causa de pedir exposta na inicial da presente ação rescisória e repisada no agravo interno é o advento de tese firmada em recurso repetitivo - deliberando acerca do direito material alegadamente incompatível com a decisão rescindenda -, cumpre observar que o instrumento processual utilizado pela autora, ora recorrente, é inadequado, pois, em tese, assiste-lhe o direito potestativo de ajuizar nova demanda (denominada, pela doutrina, revisional com natureza constitutiva e eficácia *ex nunc*), no âmbito do Juízo de primeira instância, com essa nova causa de pedir.

É dizer, não cabe ação rescisória, pois essa nova circunstância fático-jurídica de relevo em nada afeta a validade da sentença, e só operará alteração na relação obrigacional se houver iniciativa do interessado e nova decisão judicial - permanecendo, até que isso eventualmente ocorra, íntegra a força vinculativa do comando da decisão transitada em julgado.

No mesmo sentido do que fora afirmado, é o multicitado e elucidativo voto condutor do Ministro Teori Zavascki, por ocasião do julgamento do RE 596.663/RJ, tema 494 da repercussão geral, em que Sua Excelência tece as seguintes considerações, *in verbis*:

O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, por ventura, *ad aeternum*, a produção de seus efeitos?

Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua *rebus sic stantibus*. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula *rebus sic stantibus*).

[...]

Considerando a natureza permanente ou sucessiva de certas relações jurídicas, põem-se duas espécies de questões: primeira, a dos limites objetivos da coisa julgada, que consiste em saber se a eficácia vinculante do pronunciamento judicial abarca também (a) o desdobramento futuro da relação jurídica permanente, (b) as reiteraões futuras das relações sucessivas e (c) os efeitos futuros das relações instantâneas. A resposta positiva à primeira questão suscita a segunda: a dos limites temporais da coisa julgada, que consiste em saber se o comando sentencial, emitido em certo momento, permanecerá inalterado indefinidamente, mesmo quando houver alteração no estado de fato ou de direito. Ambas as questões, no fundo, guardam íntima relação de dependência, conforme se verá. No que se refere aos limites objetivos da coisa julgada, a regra geral é a de que, por qualificar norma concreta, fazendo juízo sobre fatos já ocorridos, a sentença opera sobre o passado, e não sobre o futuro.

(...)

Estabelecido que a sentença, nos casos assinalados, irradia eficácia vinculante também para o futuro, surge a questão de saber qual é o termo *ad quem* de tal eficácia. A solução é esta e vem de longe: a sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. Se ela afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinado comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência ou do comando normativo, ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado. A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: relação jurídica que antes existia deixou de existir, e vice-versa. Daí afirmar-se que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da *clausula rebus sic stantibus*, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes que até então mantinha (...)

3. Restaria saber se essa superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional. **Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal.**

[...]

As exceções a essa automática cessação da eficácia vinculante da sentença por decorrência da mudança do *status quo* ocorre quando, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição expressa de lei, atribui-se ao beneficiado a iniciativa de provocar o pronunciamento judicial a respeito, configurando, dessa forma, uma espécie de direito potestativo. No mesmo estudo já referido, observei, a esse propósito:

“Em certas situações, a modificação do estado de fato ou de direito somente operará alteração na relação obrigacional se houver iniciativa do interessado e nova decisão judicial. Em outras palavras, assiste ao beneficiado pela mudança no *status quo* o direito potestativo de provocar, mediante ação própria, a revisão da sentença anterior, cuja força vinculativa permanecerá íntegra enquanto não houver aquela provocação. A nova sentença terá, portanto, natureza constitutiva com eficácia *ex nunc*, provocando a modificação ou a extinção da relação jurídica afirmada na primitiva demanda. Exemplo clássico é o dos alimentos provisionais. A sentença que os fixa está sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*, a significar que a obrigação poderá ser alterada, para mais ou para menos, ou até extinta, com a superveniente mudança do *status quo ante*. Todavia, aqui não há eficácia automática. Cumpre ao devedor dos alimentos, que teve reduzida a sua capacidade financeira, promover judicialmente a alteração da obrigação; cumpre, igualmente, ao credor, que teve supervenientemente aumentadas as suas despesas de subsistência, demandar em juízo a majoração do pensionamento. É o que prevê, expressamente, o art. 1.699 do CC. Enquanto não houver a iniciativa do interessado, a obrigação permanece intacta, segundo os parâmetros estabelecidos na sentença. Daí afirmar-se que, em tais casos, há direito potestativo à modificação, que deve ser exercido mediante ação judicial.

[...]

Compreendida nos exatos e estritos limites acima referidos, a ação de revisão não visa a anular a sentença revisanda, nem a rescindi-la. Conforme observou Pontes de Miranda, “não há dúvida de que a ação de modificação não diz respeito à *não existência*, nem à *não validade* da sentença que se quer executar. Tão somente à interpretação, ou versão, da sua *eficácia*” (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. t. V. p. 199). Ela tem, certamente, natureza constitutiva, e a correspondente sentença de procedência terá eficácia *ex nunc*, para o efeito de modificar ou extinguir, a partir da sua propositura, a relação jurídica declarada na sentença revisanda.

O que se modifica ou extingue é a relação de direito material, não a sentença.

No mesmo diapasão, cumpre ressaltar que, em recente precedente do Pleno do STF, MS 25.430, relator p/acórdão Ministro Edson Fachin, foi reafirmado o entendimento de que, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula *rebus sic stantibus*):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO – URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. 2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). 3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte. 4. Ordem denegada.(MS 25430, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016)

Nessa mesma toada, mencionam-se os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.445/07. NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. Noticiam os autos que o agravante - Condomínio Santa Mônica - ajuizou ação ordinária contra a CEDAE, com vistas a afastar a cobrança de água pela tarifa progressiva, sob o fundamento de ilegalidade. O pedido foi julgado procedente, transitando em julgado em 2006. Em 2007, entrou em vigor a Lei n. 11.445, que cancelou expressamente essa modalidade de cobrança progressiva.

2. Cinge-se a controvérsia ao momento em que a tarifa progressiva instituída pela Lei n. 11.445/07 poderia ser cobrada do Condomínio, no caso de haver sentença transitada em julgado em sentido contrário.

3. O art. 471, inciso I, do CPC reconhece a categoria das chamadas sentenças determinativas. Essas sentenças transitam em julgado como quaisquer outras, mas, pelo fato de veicularem relações jurídicas continuativas, a imutabilidade de seus efeitos só persiste enquanto não suceder modificações no estado de fato ou de direito, tais quais as sentenças proferidas em processos de guarda de menor, direito de visita ou de acidente de trabalho.

4. Assentadas essas considerações, conclui-se que a eficácia da coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, norteadora da Teoria da Imprevisão, visto que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença.

5. Com base nos ensinamentos de Liebman, Cândido Rangel Dinamarco, é contundente asseverar que "a autoridade da coisa julgada material sujeita-se sempre à regra rebus sic stantibus, de modo que, sobrevindo fato novo 'o juiz, na nova decisão, não altera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o julgado anterior, mas, exatamente, para atender a ele, adapta-o ao estado de fatos superveniente'."

6. Forçoso concluir que a CEDAE pode cobrar de forma escalonada pelo fornecimento de água a partir da vigência da Lei n. 11.445/2007 sem ostentar violação da coisa julgada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1193456/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUSTO DE MANUTENÇÃO DE APARELHO ORTOPÉDICO. DEFASAGEM DA QUANTIA FIXADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A indenização destinada à manutenção dos aparelhos ortopédicos utilizados pela vítima de acidente reveste-se de natureza alimentar, na medida em que objetiva a satisfação de suas necessidades vitais.

2. Por isso, a sentença que fixa o valor da prótese não estabelece coisa julgada material, trazendo implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, que possibilita sua revisão face a mudanças nas circunstâncias fáticas que ampararam a decisão.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 594.238/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

Ademais, o acórdão rescindendo emite efeito prospectivo sem termo definido, estendendo a verba auxílio-cesta alimentação que, como observado no recurso repetitivo, é "estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho" renovados periodicamente - como é cediço, esses instrumentos têm prazo de vigência limitados, e, evidentemente, são disposições que tomam em conta as circunstâncias momentâneas -, pretendendo a decisão rescindenda, pois, disciplinar instrumentos futuros, a tornar ainda mais nítida a indiscutível incidência implícita da cláusula *rebus sic stantibus*, no tocante aos efeitos prospectivos do que fora decidido.

É importante assinalar, ademais, que a solução ora engendrada não representa, no caso, em absoluto, desconstituição da coisa julgada material, tampouco a denominada relativização da coisa julgada, fundada em mero critério de *injustiça e/ou* desproporcionalidade, franqueando ao Judiciário um *poder geral de revisão da coisa julgada*, "que daria margem, certamente, a interpretações das mais diversas, em prejuízo da segurança jurídica". (DIDIER, Fredie. CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). *Comentários ao novo código de processo civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 775).

7. Por último, cabe ressaltar que a aplicação de um precedente depende da observância do contraditório e do cumprimento do dever de fundamentação das decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais.

"[D]eve-se atentar que o uso de um precedente apenas pode se dar fazendo-se comparação entre os casos - entre as hipóteses fáticas", "inserindo-se no (e incrementando o) histórico institucional do direito, cujo DNA é refletido nas leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e, também, nos precedentes". (THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo cpc: fundamentos e sistematização*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 398-399)

Como visto, muito embora a norma jurídica revelada em enunciado de recurso repetitivo, por representar circunstância jurídica de relevo nova, tenha o condão de repercutir na relação de direito material, na medida em que altera sua disciplina normativa, é matéria que depende do ajuizamento de nova ação, em que se assegurará o contraditório, cabendo, v.g., ao Juízo de primeira instância, avaliar se a decisão não continha um segundo fundamento autônomo, ou mesmo podendo isso ser invocado nessa nova demanda.

Ademais, evidentemente, como se cuida de interpretação de precedente, cabe ao Juízo, na linha da inteligência do didático art. 966, § 5º, do CPC, *mutatis mutandis*, examinar a eventual existência de distinção entre a questão discutida no processo e o fundamento do acórdão proferido em julgamento de caso repetitivo (tomando em conta a *ratio decidendi* e as técnicas do *distinguishing*, do *overruling*, do *overriding*).

De fato, no tocante à tese acerca de circunstância jurídica de relevo, consistente na revelação de norma jurídica, alegadamente a disciplinar a relação jurídica material existente entre as partes, a agravante não se valeu do instrumento processual adequado, e a eventual constatação e apreciação da matéria não é de competência originária do STJ - cabe, eventualmente, ser veiculado em ação revisional específica, e não em ação rescisória -, de modo que não conheço desse tema constante na causa de pedir, reformando-se parcialmente a decisão monocrática que julgou improcedentes todos os pedidos.

É dizer, cuida-se de fundamento jurídico autônomo, que não comporta exame originário por esta Corte, dependendo do ajuizamento de nova ação, contendo essa causa de pedir específica, oportunizando amplo contraditório às partes no âmbito das instâncias ordinárias, para prolação de decisão de mérito.

8. Diante do exposto, rogo vênia ao eminente relator para divergir apenas em parte do voto com o qual nos brindou, dando parcial provimento ao recurso para não conhecer do pedido referente à tese do exsurgimento de circunstância jurídica nova, a alegadamente disciplinar a relação de direito material, ocorrida com a superveniente revelação de norma jurídica em recurso repetitivo, ressaltando a autora, com isso, o direito de propor ação revisional no juízo competente, nos termos da fundamentação antes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0190669-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt na**
AR **5.849 / RS**

Números Origem: 02710600174576 2710600174576

PAUTA: 26/04/2017

JULGADO: 26/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
RÉU : LUENI SANCHOTENE VAUCHER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : LUENI SANCHOTENE VAUCHER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão divergindo em parte do Sr. Ministro Relator e dando parcial provimento ao agravo interno, pediu VISTA antecipadamente o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0190669-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AR** **AgInt na 5.849 / RS**

Números Origem: 02710600174576 2710600174576

PAUTA: 09/08/2017

JULGADO: 09/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
RÉU : LUENI SANCHOTENE VAUCHER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : LUENI SANCHOTENE VAUCHER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão, de 23/08/2017, pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que iria proferir voto-vista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.849 - RS (2016/0190669-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : LUENI SANCHOTENE VAUCHER

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Eminentes colegas. Pedi vista dos autos para melhor exame da questão relacionada à orientação contida no enunciado da Súmula 343/STF para os casos em que se verificar a alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Relembro que o presente caso versa acerca de ação rescisória ajuizada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI objetivando rescindir, com fundamento no art. 966, incisos V e VIII, do CPC/15, acórdão proferido pela 4ª Turma do STJ que, nos autos do AG 1.391.550/RS, negou provimento ao agravo regimental interposto pela ora autora, mantendo a decisão monocrática que ratificou o entendimento do Tribunal *a quo* quanto à procedência do pedido de complementação de aposentadoria com a inclusão auxílio cesta-alimentação.

A autora alegou, essencialmente, a ocorrência de violação aos arts. 7º, XXVI, e 202, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 108/2001 e arts. 3º e 6º da Lei 6.321/1976.

Sustentou, em suas razões, que o auxílio cesta-alimentação possui natureza indenizatória (e não remuneratória), de modo que não pode integrar a suplementação de aposentadoria.

Defendeu, ainda, que o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que desconsiderou fato efetivamente ocorrido (previsão normativa em acordo coletivo de trabalho acerca da natureza indenizatória da verba) e admitiu fato inexistente (consideração da natureza remuneratória sem nenhum embasamento legal ou probatório).

Postulou, em tutela antecipada, a suspensão do processo em tramite no juízo de origem e a rescisão da decisão prolatada pela 4ª Turma, para que "(...) *seja proferido novo julgamento, nos termos da fundamentação, declarando indevido o pagamento e a incorporação da cesta alimentação aos proventos da parte ré ante sua natureza indenizatória, condenando-se os ora réus nos ônus sucumbenciais*" (e-STJ, fl. 17).

Em decisão de fls. 461/463 (e-STJ), o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva julgou improcedente liminarmente o pedido principal, declarando prejudicado o pedido de tutela antecipada.

Irresignada, a parte autora interpôs agravo interno às fls. 941/951 (e-STJ), repisando a pretensão de procedência dos pedidos contidos na rescisória, quanto à inaplicabilidade da súmula 343/STF, com base no AgRg no AREsp 468.556/RJ e no REsp 1.412.667/RS, bem assim asseverou a existência de diversos precedentes (REsp 1.561.069/RS, AREsp 778.652/RS, AREsp 397.326/MG) em que se entendeu pela procedência do seu pedido principal.

Reiterou, ainda, que houve equívoco na decisão agravada, porque não havia interpretação controvertida nos Tribunais quanto à tese defendida na rescisória, pois o "(...) *objeto da presente ação rescisória jamais foi objeto de interpretação controvertida nos Tribunais, sendo notório que o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.023.053, de relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, proferido em reunião das Turmas integrantes da 2ª Sessão dessa Corte, inclusive com recomendação para uniformização de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência, publicado em 23/11/2011), ao examinar a questão à luz das circunstâncias de fato e de direito atuais, pronunciou-se pioneiramente acerca da legislação de regência do regime de previdência privada (artigo 202, CF c/c Leis Complementares ns. 108 e 109/01)" (e-STJ, fl. 947).

Referiu que o "acórdão rescindendo (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.391.550/RS) foi proferido em 07/06/2011 e a jurisprudência desta Corte foi uniformizada, no sentido de reconhecer o caráter indenizatório da verba cesta-alimentação, em 23/11/2011. Tal fato demonstra a existência de entendimento jurisprudencial pacificado em 23/11/2011 nos termos uniformizados no período de seis meses antes. Ou seja, quando fora proferido o acórdão rescindendo a jurisprudência não era sedimentada, conforme afirmou o ilustre Ministro Relator na decisão ora agravada" (e-STJ, fl. 947).

Aduziu que "(...) no momento em que transitou em julgado a decisão de mérito no processo de conhecimento a jurisprudência desta Corte encontrava-se oscilante, vindo a se consolidar alguns meses depois, o que enseja o cabimento e a consequente procedência da ação rescisória" (fl. 948).

Reafirmou ainda a procedência da ação rescisória, com fundamento na existência de erro de fato, pois os "(...) julgadores deixaram de considerar a previsão normativa em acordo coletivo de trabalho acerca da expressa natureza INDENIZATÓRIA da verba auxílio cesta alimentação, nada aduzindo a esse respeito" (e-STJ, fl. 949).

Esclareceu, nesse ponto, que "(...) tivesse o Tribunal considerado o fato efetivamente ocorrido de que o auxílio cesta alimentação possui natureza eminentemente indenizatória, tal como previsto expressamente nas normas coletivas que o regulam, o resultado do julgamento seria de absoluta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedência do pedido ordinário" (e-STJ, fl. 950).

Requeru, ao final, o provimento do agravo interno *"a fim de que seja dado o devido processamento a ação rescisória garantindo a Entidade agravante o princípio constitucional do devido processo legal" (e-STJ, fl. 950).*

Após o voto do Ministro relator negando provimento ao agravo interno e do Ministro Luis Felipe Salomão que, divergindo apenas em parte, deu *"(...) parcial provimento ao recurso para não conhecer do pedido referente à tese acerca do exsurgimento de circunstância jurídica nova, a alegadamente disciplinar a relação de direito material, ocorrida com a superveniente revelação de norma jurídica em recurso repetitivo, ressaltando a autora, com isso, o direito de propor ação revisional no juízo competente (...)"*.

Feita essa breve retrospectiva do processo, merecem especial destaque as duntas observações feitas pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão, em seu judicioso voto-vista, que, como já aludido, embora tenha acompanhado o relator quanto à inadequação da via rescisória para o caso, ressaltou a possibilidade de propositura de nova ação revisional pela autora para rediscutir relação jurídica de direito material já examinada pelo Judiciário, ante a consideração de peculiares aspectos da hipótese, notadamente a que diz respeito aos efeitos prospectivos da sentença proferida e a própria existência de entendimento firmado em recurso especial representativo de controvérsia em sentido contrário ao ali estabelecido.

Relativamente à inadequação da ação rescisória, não há qualquer divergência.

Aliás, como bem alertado pelo em. Relator e pelo próprio Min. Luis Felipe Salomão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça apreciou controvérsia idêntica à dos autos, reafirmando, também com fundamento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido precedente do STF em repercussão geral (RE 590.809/RS), a orientação de que "*a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória*" (EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016).

Nesse contexto, e até mesmo em função do dever de observar a orientação do órgão superior (CPC/15, art. 927, V) a que estamos vinculados, penso aplicável tal entendimento ao caso, razão pela qual acompanho o relator no ponto.

Quanto à ressalva formulada pelo Min. Luis Felipe Salomão, embora reconheça a juridicidade da tese, tenho que não se mostra adequada essa discussão no bojo da presente ação rescisória.

Penso que tal debate poderá ocorrer no âmbito de eventual demanda ajuizada pela parte autora no juízo competente, seja porque a matéria trazida pelo em. Min. Salomão não foi cogitada pela PREVI, ou mesmo a parte ré que sequer foi integrada à lide, - o que, em alguma medida, poderia vulnerar o disposto no art. 10 do CPC/15 -, seja porque se garantiria às partes e aos próprios órgãos judiciários uma discussão mais ampla acerca do tema, respeitados os postulados do contraditório pleno e do devido processo legal.

Por fim, quanto à alegação de erro de fato, também acompanho o entendimento manifestado pelo em. Relator, porque evidente a existência de discussão, no acórdão rescindendo, acerca da natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação, incidindo o disposto no § 1º do art. 966 do CPC/15.

Ante o exposto, com a vênia do Min. Luis Felipe Salomão quanto à ressalva feita em seu voto-vista, acompanho integralmente o voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relator para negar provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.849 - RS (2016/0190669-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : LUENI SANCHOTENE VAUCHER

VOTO-VOGAL

O EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno contra decisão que, liminarmente, julgou improcedente o pedido deduzido em ação rescisória ajuizada pela agravante, por ausência de violação de literal disposição de lei e inexistência de erro de fato.

Alega a agravante, nas razões deste recurso, que, “nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada, restando afastada a aplicação da súmula 343 do STF” (fl. 944, e-STJ), bem como que “se identifica, *in casu*, admissão de fato inexistente pelo acórdão rescindendo na medida em que considerou o auxílio cesta alimentação como parcela de natureza remuneratória, sem qualquer embasamento legal ou probatória nesse sentido” (fl. 950, e-STJ).

O e. Relator negou provimento ao recurso, com os seguintes fundamentos: (i) “a interpretação feita pelo acórdão rescindendo da legislação aplicável ao caso concreto não foi desarrazoada ou teratológica, tanto que seguiu a orientação jurisprudencial pacífica da época”; (ii) “a pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF”; e (iii) “houve a discussão efetiva no acórdão rescindendo acerca da natureza jurídica do auxílio-cesta-alimentação – se verba de caráter remuneratório ou indenizatório – a afastar, portanto, a alegação de erro de fato”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Abrindo a divergência, o e. Ministro Luis Felipe Salomão, em voto-vista, deu parcial provimento ao recurso, “para não conhecer do pedido referente à tese acerca do exurgimento de circunstância jurídica nova, a alegadamente disciplinar a relação de direito material, ocorrida com a superveniente revelação de norma jurídica em recurso repetitivo, ressaltando a autora, com isso, o direito de propor ação revisional no juízo competente”.

É o breve relatório.

Cinge-se a controvérsia a decidir sobre o cabimento da ação rescisória, ajuizada com base nos arts. 966, V e VIII, do CPC/15, contra acórdão da 4ª Turma, exarado no julgamento do AgRg no Ag 1.391.550/RS, em 02/06/2011 (DJe de 07/06/2011, transitado em julgado em 06/11/2014), assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE STJ.

1. A Corte de origem decidiu a questão afeita ao "auxílio cesta-alimentação" reconhecendo o seu caráter remuneratório e a necessidade de paridade entre os funcionários ativos e inativos, não havendo falar-se em violação ao art. 535 do CPC.

2. Este entendimento encontra-se em harmonia com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, tal benefício, por não constituir prestação in natura e em respeito ao princípio da isonomia com funcionário da ativa, deve integrar os cálculos de complementação de aposentadoria.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

1.Do cabimento da ação rescisória por erro de fato (art. 966, VIII, do CPC/15)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à inexistência do erro de fato, acompanho o e. Relator em seus fundamentos.

2.Do cabimento da ação rescisória por violação manifesta da norma jurídica (art. 966, V, do CPC/15) – incidência da súmula 343/STF

Sustenta a agravante a inaplicabilidade da súmula 343/STF, tendo em vista que o acórdão rescindendo, lavrado em **02/06/2011** (DJe de 07/06/2011), está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, consolidada a partir do julgamento do REsp 1.023.053/RS, realizado em **23/11/2011** (DJe de 16/12/2011), cuja ementa se transcreve:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

2. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

3. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1023053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do que afirma a agravante, o citado julgamento não se realizou pela sistemática do art. 543-C do CPC/73; todavia, em **27/06/2012**, a 2ª Seção pacificou o referido entendimento, ao julgar o REsp 1.207.071/RJ (DJe de 08/08/2012), fixando, na ocasião, as seguintes teses:

RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. **RECURSO REPETITIVO.**

1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

3. **O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial**, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

4. **A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001**, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012 – grifou-se)

Logo, é fato incontroverso nos autos que o STJ, em julgamento de caso repetitivo, consolidou a jurisprudência em sentido diametralmente oposto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

explicitado no acórdão rescindendo, antes de se configurar o trânsito em julgado deste.

É nesse cenário, portanto, que se questiona a incidência – ou a flexibilização – da súmula 343/STF, segundo a qual *“não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”*.

A propósito, o **STF** tem admitido a ação rescisória por *“ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida, ou seja, anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal”*, porque *“a manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional”* (AR 1.478, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2011, DJe de 01/02/2012). Na mesma linha: AR 1.527, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2011, DJe de 09/03/2012; e AR 1.409, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2009, DJe de 15/05/2009.

No âmbito do **STJ**, a **1ª Seção** já decidiu que *“a ação rescisória é cabível, se, à época do julgamento originário cessara a divergência, hipótese que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido”* (AgRg nos EREsp 772.233/RS, julgado em 27/04/2016, DJe de 02/05/2016; REsp 1.001.779/DF, julgado em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009).

A **2ª Seção**, igualmente, assentou entendimento segundo o qual, *“nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada”* (AR 3.682/RN, julgado em 28/09/2011, DJe de 19/10/2011). Por oportuno, destaca-se este trecho do voto condutor do acórdão, de minha relatoria:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessas ponderações decorrem duas regras distintas, no trato da ação rescisória à luz do Enunciado 343 da Súmula do STF, quando se verificar controvérsia na interpretação da lei à época em que prolatado o acórdão rescindendo: (i) ou essa controvérsia ainda persiste, e a ação rescisória não pode ser acolhida por força do referido enunciado sumular; (ii) ou essa controvérsia já se solucionou em um sentido, e nesta hipótese é admissível a ação rescisória, desde que seja demonstrada a pacificação do entendimento sobre a questão federal, no sentido contrário ao do acórdão vergastado. (sem grifos no original)

Nessa toada, sem descurar da importância de se respeitar a coisa julgada, mas também em nome da **igualdade e da segurança nas relações jurídicas**, há de ser admitida a relativização da súmula 343/STF com o fim de assegurar a uniformidade, a estabilidade e a integridade da jurisprudência, de tal modo a conferir maior eficácia jurídica aos precedentes dos Tribunais Superiores.

Isso porque toda a teoria dos precedentes está alicerçada no senso universal de justiça de que situações semelhantes merecem soluções semelhantes, assim como na importância da previsibilidade das decisões judiciais, fator de desestímulo ao ajuizamento de novas demandas.

No entanto, como bem observou José Miguel Garcia Medina, “*não há, no CPC/2015, definição precisa do que seria 'precedente', nos dispositivos que a usam*”, ressaltando que, “**no art. 489, § 1.º, V e VI, do CPC/2015, o precedente é colocado ao lado de súmula e de jurisprudência, o que revela não haver identidade entre essas figuras**” (Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no Estado Constitucional e Democrático de Direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da Súmula, à luz do CPC/2015. Revista dos Tribunais. vol. 974. ano 105. São Paulo: RT, dez/2016. p. 141).

Daí, então, define Cruz e Tucci, citando a doutrina italiana, que o precedente judicial – no sentido de “*decisão individualizada de um caso concreto*” – é “*um fenômeno extremamente difuso, presente e relevante nos modelos jurídicos de época contemporânea, cada vez mais reforçado pela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função de interpretação e aplicação uniforme (nomofilática) do direito pelas Supremas Cortes”. Ressalta, oportunamente, a existência de “‘degraus’ ou ‘parâmetros’ de eficácia das decisões judiciais em relação a subsequentes julgamentos”, concluindo que, “na atualidade, o direito brasileiro adota um **modelo misto quanto à eficácia dos precedentes judiciais**, a saber: a) precedentes com eficácia meramente persuasiva, b) precedentes com relativa eficácia vinculante e c) precedentes com eficácia vinculante” (Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). Direito Jurisprudencial. Editora Revista dos Tribunais, 2012).

Sinteticamente, na lição do referido jurista, o precedente com eficácia meramente persuasiva orienta o julgamento de hipóteses futuras e semelhantes, sem qualquer força vinculante; o precedente com relativa eficácia vinculante é de observância obrigatória em determinado processo; e o precedente com eficácia vinculante é o que subordina os juízes a decidirem em conformidade com a tese (*ratio decidendi*) nele firmada.

Ainda sobre a questão, adverte José Miguel Garcia Medina:

Espera-se que ao reconhecimento *formal* do precedente agregue-se o *substancial*, isso é, trate-se de decisão proferida com elevado grau de qualidade (e.g., pleno respeito ao contraditório, participação efetiva de *amici curiae*, publicidade plena do procedimento, fundamentação exauriente em resposta a todos os argumentos relacionados ao problema etc.) e que a ela se submetam os juízes e Tribunais. (Op cit. p. 142).

Nessa linha de raciocínio é possível concluir que, embora todos os acórdãos exarados pelos Tribunais Superiores possuam eficácia persuasiva com relação ao 1º e 2º graus de jurisdição, nem todos podem ser qualificados, formal e substancialmente, como precedentes de eficácia vinculante.

Especificamente, os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos são dotados tanto de eficácia persuasiva quanto vinculante, à luz dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 927, III, e 1.036 e seguintes, do CPC/15.

A importância dessa constatação pode ser compreendida a partir do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni (Julgamento colegiado e precedente. *In* Revista de Processo. vol. 264. ano 42. São Paulo: Ed. RT, fev/2017. p. 379-80):

Algo diferente se passa quando o recurso alega que a decisão recorrida diverge de precedente da Corte Suprema. Nesse caso não se pode falar em divergência, mas em contrariedade. Não há como admitir divergência entre decisão de Tribunal de Justiça ou Regional Federal e precedente. O que pode existir é contrariedade, no sentido de violação ou desrespeito.

Isso quer dizer que a confrontação entre a decisão recorrida e o precedente obviamente não constitui mecanismo de abertura à deliberação sobre a interpretação adequada. **Tal confrontação constitui a própria discussão da validade da decisão recorrida ou da interpretação nela inserida. Nessa situação, a decisão recorrida só escapa da invalidade quando a Suprema Corte conclui que o caso julgado possui particularidades que o afastam do precedente.**

A disparidade entre a decisão recorrida e o precedente, ao contrário do que ocorre quando se está diante de divergência entre a decisão recorrida e decisão de outro tribunal inferior, não é sinal de admissibilidade do recurso e, assim, abertura para a discussão em torno da interpretação adequada. **Quando há precedente não mais se está na dimensão da escolha de uma interpretação entre as possíveis, mas – de lado, obviamente, a situação de precedente equivocado ou desgastado – diante da análise de se o precedente foi ou não violado, o que depende unicamente de saber se o caso tem peculiaridades capazes de distingui-lo.** (sem grifos no original)

Por tudo até aqui exposto, depreende-se que, a despeito do nobre papel constitucionalmente atribuído ao STJ, de guardar a legislação infraconstitucional, não há como autorizar a propositura de ação rescisória – medida judicial excepcionalíssima – com base em julgado que não se qualifique como precedente de observância obrigatória, sob pena de se atribuir eficácia vinculante àquele que, por lei, não o possui. Inclusive, a se admitir que a parte possa ajuizar a ação rescisória com base em quaisquer julgados desta Corte, ainda que reflitam a “jurisprudência dominante”, estar-se-ia impondo ao Tribunal de origem o dever de decidir segundo o entendimento neles explicitado, o que não se coaduna com a sistemática processual dos precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noutro ângulo, como já dito, a contrariedade do acórdão recorrido com a tese fixada em precedente de eficácia vinculante do STJ – no particular, recurso especial repetitivo – atinge a validade do aresto e, consequentemente, autoriza a sua rescisão, por se caracterizar, nesta hipótese, a violação manifesta da norma jurídica correspondente, nos termos do art. 966, V, do CPC/15.

Contudo, não obstante a eficácia vinculante do acórdão em julgamento de recurso especial repetitivo se concretize a partir da publicação do acórdão paradigma, como previsto no art. 1.040 do CPC/15, a sua eficácia rescisória não pode seguir a mesma sorte.

A medida extrema de desconstituição da coisa julgada, por meio de ação rescisória fundada em julgamento de recurso especial repetitivo, exige seja alcançada a preclusão máxima da tese nele fixada, porque o sacrifício da segurança jurídica, de um lado, deve ser compensado, de outro, com a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência das Cortes Superiores, de que decorre a previsibilidade das decisões e o tratamento isonômico das situações jurídicas.

É dizer, a eficácia rescisória nasce com o trânsito em julgado do precedente com eficácia vinculante, momento em que se obtém o necessário juízo de certeza quanto à tese firmada e, portanto, quanto à interpretação da norma jurídica, cuja violação fundamenta o ajuizamento de ação rescisória, com fulcro no art. 966, V, do CPC/15.

Nessa toada, portanto, a coisa julgada só pode ser rescindida acaso a controvérsia sobre determinada norma jurídica seja definitivamente dirimida pelo STJ, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/15, em sentido contrário ao do acórdão rescindendo, antes do trânsito em julgado deste, e desde que observado o prazo decadencial de 2 (dois) anos.

No particular, entretanto, extrai-se que o acórdão do REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.207.071/RJ, em que foi fixada a mencionada tese, ainda não transitou em julgado, pois foi objeto de embargos de divergência, ainda pendentes de julgamento, razão pela qual não se mostra cabível esta ação rescisória.

No que tange à possibilidade de ajuizamento de ação revisional, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, tenho que a superveniência de julgamento pelo STJ de recurso especial repetitivo não configura modificação no estado de fato e/ou de direito que deu suporte ao acórdão, a caracterizar a alteração da causa de pedir, consoante exige o art. 505, I, do CPC/15.

Inicialmente, porque a questão suscitada – natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação e sua incorporação aos cálculos de complementação de aposentadoria – se encontra acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, na medida em que já foi suficientemente debatida e decidida pela 4ª Turma no julgamento do AgRg no Ag 1.391.550/RS, consoante se infere destes trechos do voto condutor do acórdão:

Com efeito, na hipótese em tela, **a celeuma instaurada centrou-se, na verdade, em definir se o auxílio cesta-alimentação teria natureza salarial ou indenizatória, conforme previsão em Acordo Coletivo de Trabalho, e, na seqüência, decidir, conforme a natureza da verba se ela deveria ou não ser incorporada aos benefícios previdenciários recebidos pelos ora agravados.** O Tribunal de Justiça entendeu ser devida a extensão sob o fundamento de possuir, a referida verba, natureza remuneratória, expressamente consignando:

(...)

Ademais, como consignado na decisão ora agravada, **a Corte Estadual decidiu a questão afeita ao "auxílio cesta-alimentação", em harmonia com o entendimento firmado neste STJ, no sentido de que, tal benefício, por não constituir prestação in natura e em respeito ao princípio da isonomia com funcionário da ativa, deve integrar os cálculos de complementação de aposentadoria.** Nesse sentido, os seguintes precedentes:

(...)

3. Destaque-se, ainda, que **o art. 3º, parágrafo único da Lei complementar nº 108/2001 veda o repasse às aposentadorias daquelas vantagens transitórias ou de cunho indenizatório, o que não cuida a hipótese, pois conforme visto, referidas verbas tem caráter remuneratório.**

Portanto, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência consolidada deste STJ, forçoso reconhecer-se a incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da **Súmula 83/STJ**, que também se aplica às hipóteses de interposição do apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional. (sem grifos no original)

Ademais, porque a modificação do estado de direito, a que alude o art. 505, I, do CPC/15, deriva da **superveniência de ato legislativo** que, genérica e abstratamente, crie, modifique ou extinga direito ou dever, e que interfira imediatamente na relação jurídica continuativa sujeita aos efeitos da decisão judicial transitada em julgado, implicando, conseqüentemente, alteração da causa de pedir.

Na espécie, não houve a revogação da norma abstrata que fundamenta o aresto (o art. 3º, parágrafo único da Lei complementar nº 108/2001), mas, tão somente, a mudança de interpretação desse mesmo texto legal, o que, pelo exposto, não compromete a eficácia temporal do acórdão.

Aliás, no julgamento do RE 596.663/RJ (Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, DJe de 25/11/2014), mencionado pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão, o saudoso Ministro Teori Zavascki bem explica o tema:

3. Restaria saber se essa superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. **Quanto à ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial.** Sobre esse tema, permito-me, outra vez, reproduzir o que escrevi em sede doutrinária:

“(...) A alteração do status quo tem, em regra, efeitos imediatos e automáticos. Assim, se a sentença declarou que determinado servidor público não tinha direito a adicional de insalubridade, **a superveniência de lei** prevendo a vantagem importará imediato direito de usufruí-la, cessando a partir daí a eficácia vinculativa do julgado, independente de novo pronunciamento judicial ou de qualquer outra formalidade. Igualmente, se a sentença declara que os serviços prestados por determinada empresa estão sujeitos a contribuição para a seguridade social, **a norma superveniente** que revogue a anterior ou que crie isenção fiscal cortará sua força vinculativa, dispensando o contribuinte, desde logo, do pagamento do tributo. O mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ocorrer em favor do Fisco, em casos que, reconhecida por sentença, a intributabilidade, **sobrevier lei** criando tributo: sua cobrança pode dar-se imediatamente, independentemente de revisão do julgado anterior.

(...)

Convém repetir e frisar, todavia, que a ação de revisão é indispensável apenas quando a relação jurídica material de trato continuado comportar, por disposição normativa, o direito potestativo antes referido. É o caso da ação de revisão de alimentos, destinada a ajustá-los à nova situação econômica do devedor ou às supervenientes necessidades do credor, e da ação de revisão de sentença que tenha fixado valores locatícios, para ajustá-los a novas condições de mercado (arts. 19 e 68 da Lei 8.245/1991). Afora tais casos, a modificação do estado de fato ou de direito produz imediata e automaticamente a alteração da relação jurídica, mesmo quando esta tiver sido certificada por sentença com trânsito em julgado, conforme anteriormente assinalado” (op. cit., p. 107-108 – sem grifos no original).

Em tais circunstâncias, deve prevalecer a segurança das relações jurídicas, porquanto, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, “*a insegurança é gravíssimo fator perverso que prejudica os negócios, o crédito, as relações familiares e, por isso, a felicidade pessoal das pessoas ou grupos*” (Dinamarco, Cândido Ragel. Instituições de Direito Processual Civil. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 296).

Por isso, continua o doutrinador, “*a imutabilidade da sentença e de seus efeitos é um dos mais importantes pesos responsáveis pelo equilíbrio entre exigências opostas, inerente a todo sistema processual*”.

De fato, a evolução da jurisprudência do STJ, com a superação de entendimento anterior, é resultado naturalmente esperado a partir de novas reflexões provocadas pelo dinamismo das relações sociais. Por isso, afora as hipóteses de cabimento de ação rescisória, o ordenamento, embora não o deseje, tolera a divergência jurisprudencial, em prol da segurança e da estabilidade das relações jurídicas.

Forte nessas razões, embora com outros fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.849 - RS (2016/0190669-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhor Presidente, não tenho como deixar de concordar que, em face de um precedente vinculante da Corte Especial a propósito exatamente da questão do cesta-alimentação, não podemos considerar passível de rescisão a decisão judicial tomada anteriormente à alteração da jurisprudência,.

Adiro, todavia, a título de ressalva, à ponderação feita pelo Ministro Luis Felipe Salomão no sentido de que se trata de uma relação de trato continuado, e as sentenças que decidem acerca de relação de trato continuado contém em si uma cláusula *rebus sic stantibus*, que permitirá, eventualmente, o ajuizamento, pela parte interessada, de uma ação em primeiro grau de jurisdição, em que será debatido se houve alteração da situação de fato ou de direito com repercussão na relação jurídica.

Penso que tal discussão não se comporta, todavia, no âmbito da ação rescisória em julgamento.

Acompanho, portanto, o Relator, com essa ressalva que permitirá o exame da tese apresentada pelo Ministro Salomão em outra possível oportunidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0190669-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AR** **AgInt na 5.849 / RS**

Números Origem: 02710600174576 2710600174576

PAUTA: 23/08/2017

JULGADO: 23/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
RÉU : LUENI SANCHOTENE VAUCHER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : LUENI SANCHOTENE VAUCHER

SUSTENTAÇÃO ORAL

Preferência solicitada pelo Dr. Guilherme Gabeck de Melo, pela Agravante PREVI.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino acompanhando o Sr. Ministro Relator, e o voto antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrichi acompanhando o Sr. Ministro Relator por outros fundamentos, a Seção, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencido, em parte, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino (voto-vista), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator, com ressalvas constantes nos votos vogais declarados.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.